



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

**PARECER**

**PROPOSTA DE LEI N.º 91/XIV**

**Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, relativa à proteção das pessoas que denunciem violações do direito da União.**

**CAPÍTULO I**

**Introdução**

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude da Assembleia Legislativa da Madeira reuniu, no dia 14 de junho de 2021, com a finalidade de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a Proposta de Lei n.º 91/XIV/2.ª referida em epígrafe.

A Proposta de Lei em causa deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 18 de maio de 2021 tendo sido submetido à apreciação da Comissão Permanente de Política Geral e Juventude, com pedido de emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias.

**CAPÍTULO II**

**Enquadramento legal e antecedentes**

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na atual redação e ainda no previsto no artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa desta Região Autónoma.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa integra-se no âmbito desta Comissão Especializada permanente nos termos do artigo 43.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

**CAPÍTULO III**

**Apreciação da iniciativa**

A presente iniciativa tem por objeto a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva (EU) 2019/1937, do Parlamento e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciem violações do direito da União (Diretiva 2019/1937), estabelecendo o regime geral de proteção de denunciadores de infrações.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

Nesse sentido, a proposta apresentada pelo Conselho de Ministros estabelece a proteção àqueles que de boa-fé e com base em suspeitas consistentes denunciem crimes graves conforme se tem verificado ao longo dos últimos anos, revelando, assim, um papel determinante para a deteção e repressão de atividades ilícitas, lesivas do interesse público. Atendendo a este enquadramento, facilmente se conclui que a presente iniciativa pretende incluir no ordenamento jurídico nacional um estatuto diferenciado aos denunciantes, reconhecendo a importância destes como agentes importantes na descoberta de crimes supraestaduais. Nesses termos, as medidas de proteção dos diferentes indivíduos assumem preponderância na medida em que, independentemente da sua área de formação ou área profissional, os cidadãos são elementos ativos na configuração da justiça, num mundo moderno e globalizado.

Importa não esquecer que, no espaço europeu, as normas de proteção dos denunciantes foram desenvolvidas em domínios específicos, nomeadamente nos serviços, produtos e mercados financeiros, ou na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Nestes termos, a proposta de transposição referida assenta em dois vetores: por um lado, o estabelecimento de canais de denúncia, por outro lado a proibição de qualquer forma de retaliação acompanhada da consagração de medidas de proteção e de apoio dos denunciantes. Estes dois vetores colmatam uma lacuna existente no ordenamento jurídico nacional uma vez que este não dispõe de um regime transversal de proteção dos denunciantes, pese embora existam normas em domínios específicos que salvaguardam a matéria específica.

Feito um enquadramento genérico da proposta de transposição cumpre realizar a apreciação política da iniciativa.

A proposta apresentada tem um âmbito de aplicação nacional pelo que se cumprirá de forma unitária em todo o País. Partindo desta perspetiva, a transposição para o ordenamento jurídico interno da Diretiva (UE) 2019/1937 assume-se como um passo no processo de europeização da justiça e dos seus agentes.

Ao longo da última década têm sido vários os casos, em diferentes áreas, descobertos por denúncias anónimas realizadas por cidadãos, que num mundo globalizado e digital, acedem a informações de forma inusitada e, por vezes, inesperada.

Assume-se por isso, num quadro de Estado de Direito Democrático, a necessária evolução do ordenamento jurídico nacional, como forma de concretizar um desiderato de proteção e segurança a quem, por fruto do seu trabalho e de forma lícita, acede a tal informação.

O exercício do direito de denuncia nos modelos atuais dedica-se, de forma geral, à proteção de interesse difusos do Estado sendo, muitos delas, referentes a questões intimamente relacionadas com o interesse público no domínio dos direitos humanos e eventuais prevaricações e denúncias de eventuais crimes do domínio



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

económico e financeiros, sem esquecer a dimensão militar e prevenção ao terrorismo. Assim, a proposta revela uma atualidade e prevenção de convergência com o ordenamento jurídico europeu enquadrando assim as necessidades atuais.

Assim, a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude delibera, por unanimidade, emitir parecer favorável ao Proposta de Lei n.º 91/XIV/2.ª que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, relativa à proteção das pessoas que denunciem violações do direito da União.


Funchal, 14 de junho de 2021

O Relator



(Bruno Miguel Melim)

O Presidente



(Jacinto Serrão)